



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006074-79.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL FUNEC, é apelada JÉSSICA RODRIGUES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, deram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 2º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34.695

Apelante: Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul
– Funec

Apelada: Jéssica Rodrigues de Sousa

EXECUÇÃO FISCAL. Santa Fé do Sul. Mensalidade Escolar. Sentença que extinguiu a execução, por falta de interesse de agir do Fisco em razão da falta de diligência útil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Resolução nº547/2024 do C.CNJ. Irresignação. Cabimento. E. Relator Sorteado que reconheceu, de ofício, a inadequação da via eleita para a execução do débito referente à prestação de serviços educacionais. Legitimidade ativa da fundação pública municipal para a propositura da execução fiscal. Inteligência do art.2º, §§5º e 6º, da LEF. Fundamento utilizado para a manutenção da extinção do feito que fica, por esse motivo, afastado. Inaplicabilidade, outrossim, da Resolução nº547/2024 à hipótese. Resolução em comento que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que a presente execução pretende o recebimento de créditos de

valor superior ao previsto na Lei Municipal nº3.061/2013. Defende, ademais, serem inaplicáveis, na hipótese, o Tema nº1.184 do C.STF e a Resolução nº547/2024 do C.CNJ.

Sem resposta, pois a parte executada apelada não está representada nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador Geraldo Xavier, propôs, em seu voto, a extinção, de ofício, da execução fiscal, ante a impossibilidade de utilização do rito da Lei nº6.830/80 'in casu', restando prejudicada a análise do mérito.

Ousei discordar, propondo o provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator. □

É o relatório.

Inicialmente, com a devida vênia ao entendimento do D. Relator Sorteado no voto por ele proposto, afigura-se correto o ajuizamento do feito executivo em trâmite na origem, posto que a apelante Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC, fundação pública que integra a administração indireta, possui legitimidade para o ajuizamento de execução fiscal lastreada em CDA, nos termos do art.2º, §§5º e 6º, da Lei nº6.830/80.

Nesse sentido, julgado recente desta C. Câmara, envolvendo a mesma autarquia fundacional:

0004440-46.2015.8.26.0541

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: **Santa Fé do Sul**

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/04/2024

Data de publicação: 23/04/2024

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Exercício de 2011 - Mensalidades Escolares – Autarquia que integra a administração indireta – Possibilidade – Artigos 1º e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 – Ocorrência de prescrição intercorrente – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos, desde a ciência da Municipalidade da não localização de bens da devedora – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC – Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Destarte, afasta-se o decreto de extinção, de ofício, da execução fiscal, pelo fundamento da inadequação da via eleita, passando-se, pois, à análise do inconformismo recursal.

Assiste razão à parte recorrente.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação

legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo,

caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, tendo em vista que a ação em tela foi ajuizada em 27/09/2023, conforme informação colhida do sítio eletrônico deste E. Tribunal – antes, portanto, do julgamento do Tema nº1.184 pelo C. STF –, e, por conseguinte, a autarquia fundacional municipal possuía a faculdade, e não o ônus, de adotar as medidas extrajudiciais previstas no item 2 do Tema da Repercussão Geral em apreço.

Do mesmo modo, conquanto lhe tenha sido atribuído o valor da causa de R\$8.867,25 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, é certo que a localização de bens penhoráveis

de titularidade da parte executada apelada somente não ocorreu até o sentenciamento porque, a despeito da citação frutífera (fl.12) e do subsequente pedido da parte credora de utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (fls.16/17), o D. Juízo 'a quo' deixou de apreciar tal requerimento, vindo, ao contrário, a extinguir a demanda sob o fundamento de que a autarquia foi inexitosa na satisfação de seu débito, quando, na realidade, ela impulsionou o feito regularmente, pleiteando medidas com vistas justamente à obtenção de tutela jurisdicional favorável.

Verifica-se, portanto, que, *in casu*, não transcorreu o prazo de 01 ano sem movimentação útil até a prolação da r. sentença de extinção, que ocorreu em 05 de agosto de 2024 (fls.19/23).□

Via de consequência, não havia razões para a extinção da ação em tela, sendo de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58.413

Apelação Cível nº 1006074-79.2023.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul

Apelante: Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul
Funec

Apelado: Jéssica Rodrigues de Sousa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Cobrança, por autarquia municipal, de mensalidades escolares. Exercício de 2018. Sentença que, em virtude do reduzido valor da causa, extingue o processo. Necessidade de propositura de ação de conhecimento, com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedente da corte. Carência de ação por falta de interesse de agir. Matéria de ordem pública. Extinção do feito com estribo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Análise do apelo prejudicada.

Peço licença à ínlita maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul - FUNEC em face de Jéssica Rodrigues de Sousa Costa com vistas a cobrança de créditos não tributários (mensalidades escolares) vencidos entre novembro de 2019 a junho de 2020.¹

Extinta a demanda em virtude da pequenez do valor da causa (folhas 19 a 23), o município interpôs apelo: sustenta inaplicável, à espécie, o disposto na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional da Justiça; pleiteia prosseguimento do feito.

Recebido e processado o recurso, deixou-se de intimar a executada a responder pois não houve sua intervenção no feito.

¹ Valor da causa em 4de maio de 2023: R\$ 8.867,25

Eis, sucinto, o relatório.

Acha-se prejudicado o exame do recurso, porquanto verificada carência de ação por inexistência de título executivo.

Insta esclarecer, em caráter propedêutico, que falta de título executivo é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Assim, nada impede que aqui se conheça da questão, como a seguir se explicita.

O artigo 2º, “caput”, da Lei 6.830/80 estabelece a possibilidade de inscrição em dívida ativa de crédito de natureza não tributária, desde que previsto na Lei 4.320/64.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já proclamou que não são todos os créditos oriundos de contrato celebrado por ente político passíveis de inscrição em dívida ativa, mas apenas os decorrentes de contrato administrativo típico:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DNER. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO CAUSADO AO PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. LEI Nº 6.830/1980. 1. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve

omissão do acórdão a que deve ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. 4. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 5. Os privilégios da Lei nº 6.830/80 só cabem nos casos em que a dívida ativa tiver natureza tributária (crédito que goza de proteção especial – arts. 183 a 193 do CTN) ou decorra de um ato ou de um contrato administrativo típico. 6. A dívida exequenda decorrente de dano causado ao patrimônio do DNER por acidente automobilístico não constitui dívida ativa a ensejar a aplicação do rito da Lei nº 6.830/80, visto que não se trata de débito tributário (art. 201, do CTN) ou não tributário (previsto em lei, regulamento ou contrato). 7. Recurso não provido.” (recurso especial REsp 362160/RS, relator Ministro José Delgado) (grifos inexistentes no original).

O contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes aqui litigantes não é contrato administrativo típico. Assim, os créditos dele oriundos afiguram-se insuscetíveis de inscrição em dívida ativa.

Eis o que já decidiu esta corte em caso assaz semelhante ao ora analisado:

“EXECUÇÃO FISCAL - Ação proposta por fundação educacional instituída como pessoa jurídica de direito público interno - Pretensão à cobrança de mensalidades atrasadas mediante lançamento e extração de certidão de dívida ativa - Inadmissibilidade - Prestação de ensino pago mediante relação contratual típica de direito privado - Crédito ainda incerto e não decorrente de contrato administrativo típico - Impossibilidade de utilização do procedimento privilegiado previsto na Lei 6.830/80 - Reconhecimento, de ofício, da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que a exequente carece de legitimidade para emitir certidão de dívida ativa e ajuizar, com ela, uma execução fiscal objetivando a cobrança de débitos provenientes de serviços educacionais - Extinção da execução mantida, com base, porém, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil - Recurso desprovido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(apelação 597.735-5/2-00, relator Desembargador Gonçalves Rostey).

Na espécie à executada não se assegurou o exercício da ampla defesa e do contraditório antes da inscrição dos débitos na dívida ativa. Daí a inviabilidade da cobrança, que não se funda em título líquido, certo e exigível.

De concluir, destarte, inadequada a via processual eleita pelo exequente. Mister ação de conhecimento condenatória, na qual se apurem o “an debeat” e o “quantum debeat”. Só depois, com a procedência do pedido deduzido em tal demanda, abrir-se-á a possibilidade de recurso à via executiva.

Em suma: o interesse de agir se assenta no binômio necessidade-adequação. Se a via executiva não é adequada à cobrança encetada pela autarquia municipal, esta é carecedora de ação. Inexorável, em tal quadro, pôr fim à cobrança.

Posto isso, pelo meu voto declarar-se-ia prejudicado o exame do apelo e, de ofício, extinguir-se-ia o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Geraldo Xavier

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A801798
8	11	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	2A9DE661

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006074-79.2023.8.26.0541 e o código de confirmação da tabela acima.